

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 17/2026 de 06 de abril

Sumário: Institui o direito à pensão de sobrevivência aos herdeiros hábeis das vítimas mortais da tempestade Erin.

Na madrugada de 11 de agosto de 2025, o concelho de São Vicente foi atingido por uma onda tropical de excecional intensidade, cujos efeitos se traduziram, de forma trágica, na perda de vidas humanas, deixando famílias inteiras em luto e em situação de profunda vulnerabilidade.

A tempestade associada a este fenómeno meteorológico provocou, de forma abrupta e devastadora, a lamentável perda de 9 cidadãos cujo desaparecimento representa não apenas uma perda irreparável para os seus entes queridos, mas também um golpe severo para a comunidade.

Considerando que os herdeiros hábeis das vítimas fatais enfrentam, além do sofrimento pela perda de entes próximos, graves dificuldades socioeconómicas decorrentes da ausência súbita do seu principal ou único meio de sustento;

Considerando que, em situações de calamidade pública com consequências letais, o Estado tem o dever ético e social de prestar apoio solidário e eficaz aos familiares das vítimas, garantindo-lhes meios que contribuam para a estabilidade e dignidade da sua subsistência;

Considerando, por fim, a imperiosa necessidade de instituir uma pensão de sobrevivência em favor dos herdeiros hábeis das vítimas mortais da referida onda tropical, como medida de justiça, solidariedade e reparação social, em reconhecimento do sofrimento infligido e das consequências duradouras deste desastre natural.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma institui, a título excecional, o direito à pensão de sobrevivência aos herdeiros hábeis das vítimas mortais da tempestade Erin, ocorrida no dia 11 de agosto de 2025 no concelho de São Vicente.

Artigo 2º

Valor da pensão

O valor da pensão da pensão de sobrevivência a que se refere o artigo anterior é fixado em 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), isento de quaisquer impostos ou encargos, sendo automaticamente atualizado em função e na proporção das atualizações determinadas na função pública.

Artigo 3º

Vencimento e pagamento

A pensão instituída ao abrigo do presente diploma é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Artigo 4º

Regime subsidiário

Ao presente diploma aplicam-se as disposições constantes do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 5º

Regulamentação

Os termos da concessão da pensão de sobrevivência prevista no presente diploma são fixados mediante Resolução de Conselho de Ministros.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 2 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.